



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria nº 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Point Suture do Brasil Indústria de Fios Cirúrgicos Ltda**, referente ao Pregão Eletrônico nº **041/2020/SES/MT**, processo nº 39095/2020, cujo objeto consiste no **“Registro de Preço para eventual aquisição de material médico-hospitalar de forma a atender todas as unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, denominado – LISTA FIOS CIRÚRGICOS II”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 10/08/2020, tendo continuidade no dia 19/08/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para o lote 18 a empresa **MB DO NASCIMENTO CAMPOS EIRELI LTDA**,

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não atendeu as exigências do Edital, especificadamente sobre o fio ofertado para o lote 18, uma vez que o mesmo é de 0,75 cm e não 0,60 cm, apresentou suas fundamentações conforme trecho resumido transcrito abaixo:

“Analisando a habilitação da proponente M.B. DO NASCIMENTO CAMPOS EIRELI para o item 18 do Edital, percebemos que a mesma apresentou Proposta de Preço Escrita e Catálogo com a seguinte descrição de produto ofertado para o item 18: “Fio Polipropileno AZ 8-0 60 cm 2 ag. 8 mm 3/8 36 env (SE8680/2-60H). Ocorre que o Instrumento Convocatório solicitou, para este item, o seguinte descritivo in verbis:

Fio Cirúrgico Monofilamento de polipropileno , Estéril, não absorvível, diâmetro 8-0, medindo aproximadamente 75 cm de comprimento, com 2 agulhas de 3/8 círculo, cilíndricas, medindo aproximadamente 0,8 cm, com bom corte, que não quebre ou entorte com facilidade, em envelope individual. Embalagem apropriada ao método de esterilização que permita abertura e transferência asséptica, mantendo a integridade do produto e sua esterilização até o momento do uso. A embalagem externa deve trazer os dados de identificação. procedência, número de lote, data de validade e número do registro do Ministério da Saúde. O produto deve seguir a Norma Técnica ABNT.” (grifo nosso)

descritivo solicitado no item 18 do Edital e o descritivo do produto



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

ofertado pela licitante declarada vencedora, no que tange ao caractere de comprimento do fio. Enquanto o instrumento exigiu um fio medindo “aproximadamente 75 cm de comprimento”, a M.B. do NASCIMENTO CAMPOS EIRELI apresentou um fio em seus documentos com medida de 60 cm.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Primeiramente, o termo “aproximadamente” antecedendo uma medida de variação não deve, sob hipótese alguma, ser utilizado de maneira aleatória, pois seu sentido não é subjetivo e deve ser fundamentado pelos critérios estatísticos de aproximação. Dada a diferença entre o valor solicitado (75 cm) para o ofertado (60 cm) jamais deve-se considerar tais valores aproximados.

Além disso, a descrição do item 18 no próprio Edital traz a exigência de que o produto deve seguir a Norma Técnica ABNT, portanto, deve atender o que rege o item – Comprimento, o qual diz, in verbis:

“5.5.1 – Comprimento – Para os fios absorvíveis de origem natural (categoite), o comprimento de cada fio não deve ser menor que 90% do comprimento nominal (valor da embalagem individual). Para os fios absorvíveis sintéticos e os fios não absorvíveis sintéticos, o comprimento não deve ser menor que 95% do comprimento nominal (valor da embalagem individual).

Portanto, como o item em questão solicita um fio de polipropileno (não absorvível sintético) o comprimento não deve ser menor que 95% do valor nominal.

Nesse diapasão, o aceite do fio apresentado pela licitante declarada vencedora, com comprimento de 60 cm, mesmo que a Comissão de Licitação resolva usar de tamanha flexibilidade na análise de tal requisito editalício, deflagra desrespeito a competitividade que deve ser garantida a todos os licitantes, pois validar uma medida de 60 cm como aproximada a outra de 75 cm não possui fundamentação nem matemática, nem estatística e desconsidera totalmente a Norma da ABNT 13904:2003, referenciada como exigência pela própria Comissão Permanente de Licitação avaliadora.’

DOS REQUERIMENTO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de declarar vencedora a licitante M.B. DO NASCIMENTO CAMPOS EIRELI. Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. Nestes termos pede e aguarda deferimento.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

III. DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

“A concorrente fez uma interpretação limitada da palavra (APROXIMADAMENTE) do descritivo licitado no item/ lote 18, note senhora Pregoeira e ilustres equipe de apoio, que na redação do vosso edital não há limitação, ou imperiosidade do tamanho a licitar. É bom deixar claro que, a ampla oportunidade foi dada, e a concorrente não soube aproveitar a oportunidade, ou pela escolha certa do produto ou, pela melhor oferta de lance. obsta de melhor entendimento, a equivocada interpretação dada pela POINT SUTURE DO BRASIL INDÚSTRIA DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA, para a versão que a palavra (APROXIMADAMENTE) não pode ser usada de maneira aleatória. Em momento faz alusão na internet pela site: <https://www.aulete.com.br/aproximadamente> onde define a palavra (aproximadamente) para que a recorrente tenha uma visão amplificada do significado da palavra em questão. Adverbio.

1. Por volta de, cerca de, em torno de: ex: Levei aproximadamente duas horas para chegar aqui.

2. Por aproximação (diz-se de cálculo ou avaliação), de modo que o erro cometido seja desprezível.

[F.: aproximada, fem. de aproximado, + -mente.]

Finalmente, adentrando em nossa segunda e última vertente, interpretação acerca do Recurso interposto pela empresa POINT SUTURE DO BRASIL INDÚSTRIA DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA com argumentações pouco esclarecedoras e, uma falta de tecnicidade de interpretação da leitura a cerca das normas técnicas de fabricação da ABNT. A recorrente abrange um trecho do catalogo da ABNT onde se lê: “5.5.1 – Comprimento – Para os fios absorvíveis de origem natural (categute), o comprimento de cada fio não deve ser menor que 90% do comprimento nominal (valor da embalagem individual). Para os fios absorvíveis sintéticos e os fios não absorvíveis sintéticos, o comprimento não deve ser menor que 95% do comprimento nominal (valor da embalagem individual), porem a contrarrazoante e seguindo a competitividade que deve ser garantida a todos e, respeitando as normas da ABNT 13904:2003 de fabricação e armazenamento de produto, venho logo abaixo descrever as funções da ABNT conforme preconizado em seu catalogo 13904:2003, onde a recorrente esta sendo confusa na sua interpretação.

A ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros). Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados. Esta norma contém os anexos A e B, de caráter normativo.

1 Objetivo
Esta Norma fixa os requisitos exigíveis para a liberação final do processo de fabricação de fios para sutura cirúrgica absorvíveis, não absorvíveis naturais e não absorvíveis sintéticos. (OBS: o trecho destacado deixa claro que a ABNT delimita sobre o processo de fabricação dos fios conforme item 5.5.1 citado pela recorrente, e não sobre a descrição do tamanho do comprimento em processo licitatório, deixando assim a cargo a avaliação da interpretação e necessidade cirúrgica de cada banca técnica do pregoão.) ABAIXO outro trecho do catalogo da ABNT 13904:2003, orientado de como deve ser realizada essa produção dos fios de sutura com relação ao seu comprimento. 6.3 Determinação do comprimento 6.3.1 Procedimento para execução a) avaliar o comprimento de cinco a dez fios de cada lote; b) determinar, sobre uma superfície plana, por meio de uma escala rígida, o comprimento do fio para sutura cirúrgica, sem tencioná-lo. 6.3.2 Resultados Os resultados devem ser analisados considerando-se os requisitos mencionados em 5.5.1 (OBS: Mais uma vez venho ressaltar que nos itens acima citados: 1, 6.3, 6.3.1 e 6.3.2 referem-se ao processo de fabricação do produto.)

Sob nossa ótica, não se deviria nem mesmo ser levadas em consideração, um vez que, o Diploma Legal que rege licitações na modalidade pregoão eletrônico, é claro na oportunidade dada às empresas que se sentirem prejudicadas, contudo, a ferramenta eletrônica do Sistema deixa claro que a Intenção de Recurso, e até mesmo, o próprio Recurso, TEM DE SER MOTIVADAS, e, não encontramos motivações cabais para as frágeis argumentações da empresa RECORRENTE. Por todos os fatos acima, a CONTRA RECORRENTE M.B DO NASCIMENTO CAMPOS EIRELI, solicita a Ilustre Comissão de Licitação da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e demais envolvidos, julgar como improcedente os Recurso Administrativo interposto pela empresa POINT SUTURE DO BRASIL INDÚSTRIA DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA, e assim, prosseguir com a manutenção da classificação de nossa proposta no Processo em tela.

Fato é que M.B DO NASCIMENTO CAMPOS EIRELI cumpriu em todos os aspectos as exigências do certame referente ao item/lote 18, e não teria qualquer motivo para ser desclassificada, a recorrente esta exigindo a desclassificação da contrarrazoante equivocadamente. Desta forma não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela pregoeira e sua equipe técnica, que respeita todos os princípios basilares deste certame licitatório.”



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Preliminarmente tendo em vista as alegações da recorrente, verificamos o Descritivo do lote 18, conforme abaixo:

LOTE 18	FIO CIRÚRGICO MONOFILAMENTO DE POLIPROPILENO, ESTÉRIL, NÃO ABSORVÍVEL, DIÂMETRO 8-0, MEDINDO APROXIMADAMENTE 75 CM DE COMPRIMENTO, COM 2 AGULHAS DE 3/8 CÍRCULO, CILÍNDRICAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 0,8 CM, COM BOM CORTE, QUE NÃO QUEBRE OU ENTORTE COM FACILIDADE, EM ENVELOPE INDIVIDUAL. EMBALAGEM APROPRIADA AO MÉTODO DE ESTERILIZAÇÃO QUE PERMITA ABERTURA E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA, MANTENDO A INTEGRIDADE DO PRODUTO E SUA ESTERILIZAÇÃO ATÉ O MOMENTO DO USO. A EMBALAGEM EXTERNA DEVE TRAZER OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, NÚMERO DE LOTE, DATA DE VALIDADE E NÚMERO DO REGISTRO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. O PRODUTO DEVE SEGUIR A NORMA TÉCNICA DA ABNT.
----------------	---

Ocorre que para habilitação do licitante, foi solicitado por esta Pregoeira o parecer da equipe técnica de todos os produtos ofertados pelos licitantes, que teve análise positiva quanto a sua aceitabilidade, assim não foi um julgamento deliberado;

No entanto mesmo assim, foi encaminhado novamente, em conjunto com as razões recursais para análise especificamente para o Lote 18;

Desse modo, a equipe técnica mais uma vez aprovou o produto ofertado conforme abaixo:

“ A pedido do Diretor técnico, Dr. Nabih Fares, trago considerações sobre os fios cirúrgicos tipo polipropileno 8-0 60 cm 2 agulhas 8mm 3/8 envasado e tipo polipropileno 8-0 75 cm 2 agulhas 8mm 3/8 envasado. Os fios cirúrgicos possuem função de síntese em técnica cirúrgica. Ambos fios em discussão possuem as mesmas características (inabsorvíveis, sintéticos, de polipropileno e monofilamentado) , do mesmo calibre (8-0), atribuindo-lhe força tênsil diminuta, possuindo ainda o mesmo tipo de agulha (3/8 , dupla , cilíndrica e circular). A diferenciação é em relação ao tamanho do fio. Os fios de baixa tensionalidade , como os fios 8-0 , são usados geralmente em microcirurgias para sínteses em órgãos ou estruturas microscópicas, onde geralmente faz-se necessário microscópios para auxílio em uma reconstrução ou anastomose. Utilizados em cirurgia oftalmológica , cirurgia plástica reconstrutiva, cirurgias neurovasculares e reversão de vasectomia , por exemplo. Resumidamente, estruturas com diâmetros muitíssimo reduzido, exigindo médicos com habilidade cirúrgica excepcional e materiais com tecnologia avançada. Visto estruturas diminutas, não se exige fios de tamanho muito longo para tal prática cirúrgica, pois , como dito antes, a superfície que será abordada também é diminuta. Observa-se no cotidiano que ocorre sobra dos fios, sendo que alguns cirurgiões até “cortam” o fio visando um tamanho ideal para aquele tipo de sutura, pois um fio menor facilita muitas vezes o nó cirúrgico, dado com a mão ou com porta agulha. Devido a isso, a discussão entre a diferença de 15 cm entre um fio e outro torna-se obsoleta, reservando-se para casos excepcionais. Não se discute nesse parecer as condições contratuais que estão sendo debatidas, mas apenas as condições técnicas/médicas os quais serão utilizados. “



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Considerando que a empresa Point Suture Do Brasil Indústria De Fios Cirúrgicos Ltda., apresentou recurso referente ao item 18 solicitando a anulação do item, desta forma a pregoeira da Secretaria Estadual de Saúde, solicita parecer técnico de um profissional de saúde para embasar a decisão.

Após a análise técnica realizada por esta Unidade Hospitalar verificamos que a especificação apresentada pela empresa M. B. Do Nascimento Campos EIRELI, atende as necessidades para realização do procedimento cirúrgico.

Tieli Schwantz Ribas
Enfermeira

Tieli Schwantz Ribas
COREN 543622

Tieli Schwantz Ribas
Coordenadora do Centro Cirúrgico

Nahil Fares Fares
Diretor Técnico

Vale salientar que a aceitação não fere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e nem feriu a competitividade do certame, uma vez que o termo “aproximadamente amplia a disputa” e não restringe a aceitação e nem a oferta do produto pelo Licitante,

Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão quanto a habilitação da empresa **MB DO NASCIMENTO CAMPOS EIRELI LTDA**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)